



PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL "POR LOTE". CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS DE PRÉDIOS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUINDO ADAPTAÇÃO PARA ACESSIBILIDADE, NA SEDE E ZONA RURAL DESTES MUNICÍPIO. ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 38, VI, LEI Nº 8.666/93.

I. RELATÓRIO

O Gabinete da Prefeita, solicita a esta Procuradoria-Geral, análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de manutenção e reparos de Prédios e demais Logradouros Públicos, incluindo adaptação para acessibilidade, na Sede e Zona Rural deste Município.

Concluída a sessão e publicado o resultado da Tomada de Preços, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir à Administração Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta Procuradoria Jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, ou seja, a análise



cinigir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas doulas atribuições.

III. FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO

Após a manifestação supracitada, a Comissão de Licitação deu início à fase externa do certame e providenciou a publicação do Edital, na forma da lei, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Salienta-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias (art. 21, § 2º, III da Lei nº 8.666/93), observadas as determinações previstas no artigo 38, incisos I a XII da Lei nº 8.666/93, senão, vejamos:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

Jailson da Silva e Silva
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA nº 16379



IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação”.

Nos autos do processo em análise, resta comprovado o cumprimento dos dispositivos legais supratranscritos.

IV. SESSÃO PÚBLICA

A sessão pública da licitação na modalidade Tomada de Preços, deverá seguir as regras impostas pela Lei nº 8.666/93, em especial ao artigo 43, do referido diploma legal, que assim dispõe:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.



§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão”.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, aprontas as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

No dia 11 (onze) de agosto de 2021 às 09h00min, horário designado para a abertura da sessão pública, visando a seleção da proposta mais vantajosa, foram iniciados os trabalhos, constatando-se a presença das empresas proponentes:

- a) **CONSTRUTORA UCHÔA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.811.637/0001-11;**
- b) **CONTAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 32.241.345/0001-23;**
- c) **LIMPOMAX EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 28.373.718/0001-42;**
- d) **ALPHA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 05.589.905/0001-62; e**
- e) **GOMES CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 23.270.273/0001-51.**



Conforme consta na ata da sessão pública, foram analisadas as documentações de credenciamento das empresas participantes do certame, para então dar início à fase de análise dos documentos de habilitação.

Suplantada a fase de credenciamento, a Comissão de Licitação decidiu suspender os trabalhos, pelos motivos constantes na ata da sessão pública, acostada aos autos. Na sessão de continuação da licitação, foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas participantes do certame. A sessão pública foi suspensa para análise dos documentos com o auxílio do engenheiro civil pertencente ao quadro de profissionais desta Administração Municipal.

Em 03/09/2021, às 09:00hs (nove horas) a Comissão de Licitação deu continuidade à licitação apresentando aos participantes o resultado da análise das habilitações, onde as empresas CONSTRUTORA UCHÔA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.811.637/0001-11; LIMPOMAX EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 28.373.718/0001-42; e ALPHA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 05.589.905/0001-62 foram habilitadas, e as empresa CONTAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 32.241.345/0001-23; e GOMES CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 23.270.273/0001-51 foram inabilitadas, conforme consta na ata da referida sessão pública.

Os documentos foram analisados de acordo com os critérios previstos no Edital de licitação. Considerando que houve desistência expressa de interposição de recurso por parte dos licitantes, a Comissão de Licitação decidiu pela continuidade dos trâmites legais com a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das licitantes.

Consta na ata da sessão pública em tela que a Comissão de Licitação decidiu suspender os trabalhos para análise detalhada das propostas com o auxílio do engenheiro civil desta municipalidade.

Em 27/09/2021, às 09:00 (nove horas) a Comissão de Licitação promoveu a continuação da licitação, apresentando o resultado do julgamento das propostas, onde foi constatado que as empresas CONSTRUTORA UCHÔA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.811.637/0001-11; LIMPOMAX EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 28.373.718/0001-42; e ALPHA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 05.589.905/0001-62, apresentaram as propostas mais vantajosas para a Administração Municipal, conforme consta na ata da referida sessão pública.

Finalizada a fase de análise e classificação das propostas, constatou-se que as empresas atenderam aos requisitos do Edital. Isto posto, as empresas foram



declaradas classificadas, e, por conseguinte, vencedoras da licitação, por terem apresentado as propostas mais vantajosas para a Administração Municipal.

Todos os atos praticados nos dias das sessões públicas da licitação foram lavrados em atas circunstanciadas, obedecendo ainda aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade.

V. CONCLUSÃO

Após análise completa da Tomada de Preços 005/2021, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa previstas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Diante do exposto, considerando que houve desistência expressa de recurso, não tendo sido constatado qualquer vício, e ainda, o procedimento licitatório foi realizado na modalidade Tomada de Preços, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo, poderá a Autoridade competente, Homologar o certame com o atendimento de todas as normas editalícias, determinando a contratação do(s) vencedor(es), observados os prazos legais.

Destarte, a presente licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à Homologação da(s) proposta(s) vencedora(s), isso se conveniente à Administração Municipal.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria.

Este parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Prefeita para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a Autoridade Administrativa deverá zelar pela correta condução do processo licitatório submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

Lima Campos (MA), 14 de outubro de 2021.

Jailson da Silva e Silva
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
[assinatura]

Procurador Geral

OAB/MA nº 16379

Decreto nº. 013, de 01 de janeiro de 2021